



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.032-B, DE 2023

(Do Sr. Luiz Gastão)

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Não haverá responsabilidade jurídica da Sociedade Anônima do Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição.

§ 1º Excetua-se da regra geral de responsabilidade prevista no *caput* deste artigo as obrigações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – sejam relativas às atividades específicas do objeto social da SAF;

II – as obrigações tenham sido explicitamente transferidas à SAF na forma do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A quitação das obrigações que cumpram os requisitos previstos no § 1º observará o disposto nos arts. 10 a 24 desta Lei.



§ 3º Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados neste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.193/21 ("Lei da SAF") busca promover uma ampla reforma nas estruturas jurídicas dos times de futebol do país. Trata-se da criação de um novo subtipo societário, voltado aos clubes de futebol brasileiro, em especial para aqueles que se encontram em grave situação financeira.

Um dos pilares da aplicabilidade do regime da SAF é a sua (não) responsabilização pelas obrigações cíveis e trabalhistas do clube, anteriores à sua constituição.

No entanto, o Poder Judiciário tem enfrentado algumas dificuldades em interpretar as disposições da Lei da SAF. De fato, alguns julgados, especialmente na Justiça do Trabalho, têm dado interpretação errônea do artigo 9º da Lei 14.193/2021, trazendo a SAF para integrar o polo passivo da ação e responder solidariamente por obrigações do clube anteriores à sua constituição.

Por sua vez, não existe um entendimento pacífico dos tribunais sobre a questão. No primeiro grau, há decisões judiciais deferindo e indeferindo a responsabilização solidária e inclusão das SAFs no polo passivo das demandas. Os credores em geral, e não apenas os trabalhistas, têm constantemente tentado atingir o patrimônio das SAFs, sob a justificativa de que, como seu crédito estaria relacionado "às atividades específicas do seu objeto social", a SAF deveria ser incluída no polo passivo das cobranças e, portanto, considerada devedora solidária do clube associativo.

A responsabilização solidária da SAF, por obrigações adquiridas pelos clubes anteriores à sua constituição, é uma interpretação equivocada do art. 9º da Lei 14.193/2021. Isso porque o objetivo do legislador foi de determinar



que a SAF não responde pelas obrigações do clube anteriores ou posteriores à data de sua constituição, com a seguinte exceção: obrigações que lhes foram expressamente transferidas, desde que relacionadas ao seu objeto social. Ou seja, a SAF será responsável pelas obrigações, desde que cumulativamente tenham sido transferidas à SAF e sejam relacionadas às atividades específicas do seu objeto social. Trata-se, portanto, de uma exceção.

Todavia, as decisões divergentes operadas nas primeiras instâncias do Poder Judiciário têm causado insegurança jurídica aos investidores que pretendem manter ou estabelecer parcerias com clubes brasileiros, por meio da SAF. Há quem se negue a reconhecer que responsabilizar a SAF quanto às dívidas antigas dos clubes seria, em termos simples, desconsiderar todo o cuidado legislativo para se criar uma estrutura e ambientes jurídicos capazes de fornecer solução à caótica situação de insolvência dos clubes brasileiros, oportunizando-os um caminho de soerguimento por meio da profissionalização e atração de investimentos.

Com o objetivo de clarear o debate, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - TST -, em 19 de agosto de 2022, editou Provimento CGJT 01/22, que alterou os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Esse Provimento, além de trazer considerações essenciais ao tratamento dado ao Regime Centralizado de Execução previsto na Lei da SAF, incluiu o seguinte parágrafo em seu artigo 153, a saber:

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

O referido provimento, nada mais é, do que uma paráfrase da regra contida no art. 9º da Lei do SAF, tornando-a mais clara aos seus intérpretes.

O provimento altera o trecho "e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas" por "respondendo pelas obrigações a ela transferidas". O



termo "respondendo" vai ao encontro das intenções do legislador e evidencia a compreensão de que a exceção à regra geral de não responsabilização possui os requisitos expressos de que a obrigação seja relacionada ao objeto social da SAF e que tenha sido a ela transferida. Logo, a transferência da obrigação é condição sem a qual a excepcional responsabilização da SAF resta-se impossibilitada.

Assim, o presente projeto de lei visa dar nova redação ao artigo 9º da Lei 14.193/2021, de forma a positivar o teor do § 4º do art. 153 do Provimento CGJT 01/22, para assim indicar os caminhos corretos para aplicação do art. 9º da Lei do SAF, afastando a solidariedade ampla e irrestrita, em desfavor das SAFs, aplicadas por decisões judiciais.

Cientes da relevância da matéria, solicitamos apoio de nossos pares para que sua tramitação seja célere e bem-sucedida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO

2023-3157





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.193, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 Art. 2º, 9º, 10 a 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202108-06;14193
--	---

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer que não haverá responsabilidade jurídica da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, excetuando-se dessa previsão geral as obrigações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: sejam relativas às atividades específicas do objeto social da SAF e as obrigações tenham sido explicitamente transferidas à SAF na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB), de Comissão do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151,



inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que pertine a esta CTRAB, entendemos que o foco está na responsabilização pelas dívidas trabalhistas e, nesse aspecto, não há qualquer inovação legislativa, já que o § 3º sugerido ao art. 9º da Lei nº 14.193, de 2021 apenas repete, por adequação de técnica legislativa, o atual conteúdo do parágrafo único do art. 9º da lei, como se pode ver na tabela comparativa abaixo:

LEI Nº 14.193/2021	PL Nº 3.032/2023
Art. 9º Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no <i>caput</i> deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.	Art. 9º Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados neste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-17928





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.032/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Bohn Gass, Carlos Veras, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Marcon, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson, Vicentinho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.032, de 2023, altera a nº 14.193, de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, estabelecendo que não haverá responsabilidade jurídica da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, excetuando-se dessa previsão geral as obrigações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: sejam relativas às atividades específicas do objeto social da SAF e tenham sido explicitamente transferidas à SAF na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021.

Conforme a Justificativa, o objetivo é tornar mais claro o texto da Lei quanto à responsabilização da SAF, de modo a evitar interpretações errôneas e insegurança jurídica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Trabalho, em 30/10/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO-CE), pela aprovação e, em 22/11/2023, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), dando aos clubes de futebol a oportunidade de se estruturarem em um novo subtipo societário. Nesse regime, são cindidas as obrigações da SAF e do clube ou pessoa jurídica que a originou.

Conforme argumenta o autor do PL sob análise em sua Justificação, “Um dos pilares da aplicabilidade do regime da SAF é a sua (não) responsabilização pelas obrigações cíveis e trabalhistas do clube, anteriores à sua constituição.”

Essa regra está estabelecida no art. 9º da Lei, cujo *caput* determina:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Considerado o espírito da Lei, sabemos que a intenção do legislador foi determinar a SAF não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, estabelecendo apenas uma exceção: as obrigações que se relacionam às atividades específicas do seu objeto social que lhes tenham sido transferidas.



Porém, a redação da Lei tem levado a diferentes interpretações no âmbito do Poder Judiciário, o que levou a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a editar o Provimento CGJT 01/22, prevendo que:

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

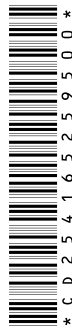
Com a mesma preocupação, o PL sob análise propõe nova redação para o art. 9º, visando torná-lo mais claro, sem alterá-lo no mérito. O objetivo é garantir o entendimento de que a exceção à regra depende de requisitos *cumulativos*.

Trata-se de proposição oportuna, que evita situações de insegurança jurídica e merece o apoio deste colegiado. Apresentamos emenda apenas para aprimorar a redação da proposta, suprimindo a repetição da expressão “as obrigações” no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.193, de 2021.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.032, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

EMENDA Nº

Suprima-se do inciso II do § 1º do art. 9º proposto pelo projeto para a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a expressão “as obrigações”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.032/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Douglas Viegas, Felipe Carreras, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Ailton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Flávia Moraes, José Rocha, Juninho do Pneu, Luisa Canziani, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

EMENDA

Suprima-se do inciso II do § 1º do art. 9º proposto pelo projeto para a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a expressão “as obrigações”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

